



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.720182/2012-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.890 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente LAND ASSESSORIA EM GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade de lei vigente.

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas, doutrina jurídica e a jurisprudência pátria não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados e entendimentos não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS.

As alegações desprovidas de prova, quando necessária, não tem o condão de afastar o pressuposto de fato do lançamento fiscal.

DO ATO DE PROVAR

Para que se produza prova é preciso que se estabeleça uma correlação lógica entre os documentos e os fatos. A prova decorre do vínculo ou correlação lógica estabelecida entre os documentos e os fatos probantes. A mera juntada de documentos aos autos não é suficiente para demonstrar um fato probante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros:, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recursos voluntários (fls. 1661 e ss) interposto contra decisão da 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (fls. 1.622 e ss) que manteve os Autos de Infração de obrigações relativas a contribuições destinadas à previdência social e a outras entidades e fundos. Foram lavrados os seguintes autos de infração:

POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL		
AI	TIPO DE CONTRIBUIÇÃO	VALOR
51.009.271-3	A CARGO DA EMPRESA: Contribuições Previdenciárias incidente sobre valores pagos a empregados constantes dos Resumos Gerais das Folhas de Pagamentos e Remunerações de Administradores aferidas indiretamente, não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Declaração à Previdência Social - GFIP.	2.395.921,98
51.009.272-1	A CARGO DO SEGURADO: Contribuições Previdenciárias apuradas de Segurados Empregados e Contribuintes Individuais incidentes sobre valores constantes dos Resumos Gerais das Folhas de Pagamentos e remunerações de administradores aferidas indiretamente, não declaradas em GFIP.	127.507,34
51.031.679-4	A CARGO DA EMPRESA E DESTINADAS A TERCEIROS: Contribuições destinadas ao terceiros Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, incidente sobre valores pagos a empregados constantes dos Resumos Gerais das Folhas de Pagamentos, não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Declaração à Previdência Social - GFIP.	786.765,78

POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA		
AI	TIPO DE INFRAÇÃO	VALOR
51.031.680-8	Deixar a empresa de prestar à Receita Federal do Brasil esclarecimento necessário à fiscalização, conforme intimada no Termo de Intimação Fiscal No 04 de 30/05/2012, sobre pagamentos efetuados a empregados de valores denominados de ajuda de custo constantes nos Resumos Gerais das Folhas de Pagamentos com codificação 071 - Código de Fundamentação Legal - CFL 35.	16.170,98
51.031.681-6	Deixar a empresa apresentar todas as folhas de pagamentos de todos os empregados e contribuinte individual nominalmente e Livros Diários - Código de Fundamentação Legal - CFL 38.	16.170,98
51.031.682-4	Deixar a empresa de apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondente aos fatos geradores de todos as contribuições previdenciária - Código de Fundamento Legal - CFL 78.	7.020,00

A R. decisão proferida pelo Colegiado de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas, abaixo reproduzidas, e manteve as autuações:

Consoante o relatório fiscal (REFISC) anexado às fls. 43 a 52, no curso do procedimento de fiscalização na empresa LAND ASSESSORIA EM GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME, instaurado para a verificação do cumprimento, pela referida pessoa jurídica, de suas obrigações relativas às contribuições destinadas à previdência social e a outras entidades e fundos, foram lavrados os seguintes autos de infração:

(...)

Ainda nos termos do mencionado relatório:

1. Os documentos apresentados pela empresa e analisados pela fiscalização foram os Resumos Gerais das Folhas de Pagamentos em meio papel, relativas às competências 01/2009 a 12/2010, e as últimas GUIAS DE RECOLHIMENTOS DE FUNDO DE

GARANTIA E TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL – GFIP transmitidas até a ciência do início do procedimento fiscal, ocorrido em 09/01/2012, registradas no sistema na situação "STATUS - EXPORTADA", consideradas como válidas para cobrança automática;

2. Como não foram apresentadas Folhas de Pagamentos das remunerações pagas dos administradores da empresa, os valores de salário-de-contribuição levantados foram aferidos indiretamente com base no salário mínimo vigente à época, e sobre eles foi aplicada a alíquota de 11% para apuração da contribuição do contribuinte individual sobre as bases discriminadas nos Relatórios de Lançamentos, anexados ao presente;

3. Com relação aos segurados empregados, foram lançadas:

3.1. contribuições devidas incidentes sobre pagamentos constantes dos Resumos Gerais das Folhas de Pagamento com a denominação de “Ajuda de Custo” (código da Rubrica 071);

3.2. contribuições devidas incidentes sobre diferença de Salário-de-Contribuição apuradas da seguinte forma: Base Considerada pela Empresa, em conformidade com a totalização das rubricas incidentes de contribuição previdenciária, constante dos Resumos Gerais das Folhas de Pagamentos subtraídos os Valores Declarados em GFIP antes do início do procedimento, conforme discriminado no item 5.1.3 do Refisc; e

3.3. contribuições sobre Gratificação Natalina (13º Salário) do ano de 2010, cujos valores foram aferidos indiretamente com base nos registros constantes do CNIS – CADASTRO DE INFORMAÇÕES SOCIAIS, uma vez que não foram apresentadas as respectivas folhas de pagamento nem o resumo geral destas, tampouco houve entrega de GFIP correspondente à competência 13/2010.

4 Foram feitas as devidas apropriação das GPS – GUIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL constantes do sistema CCOR - CONTA CORRENTE DE ESTABELECIMENTO no período de 01/2008 a 12/2008, conforme o RADA - RELATÓRIO DE APROPRIAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS;

5 Os valores das quotas de Salário Família constante nos Resumos Gerais das Folhas de Pagamentos e as retenções constantes das Notas Fiscais emitidas pela empresa, não declaradas em GFIP, foram utilizadas nas deduções para efeito da apuração das Contribuições Devidas, na forma demonstrada no item 5.4 do relatório fiscal;

6 Em atendimento artigo 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional - CTN, que consagra o princípio da retroatividade da lei mais benigna, foram confrontados os valores da multa de Ofício (75%), prevista no artigo 35-A da Lei 8.212/91, com a soma dos valores da multa de mora (24%) sobre a contribuição não recolhida à época e a multa prevista por infração ao artigo 32, inciso IV da Lei no 8.212/91, resultando desse confronto a aplicação da multa "anterior" e a emissão do Auto de Infração por apresentar GFIP com omissões de fato gerador, conforme a planilha “SAFIS - Comparação de Multas” anexa.

7. Embora intimado, o contribuinte deixou de atender o Termo de Intimação Fiscal nº 04 datado de 30/05/2012, no qual foi solicitado esclarecimento para os critérios dos pagamentos de verbas denominadas de Ajuda de Custo constantes dos Resumos Gerais - Código 71, disto resultando a aplicação da multa prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/91, art. 92 e art. 102, e art. 283, Inciso II, alínea “b”, combinado com art. 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, no valor de R\$ 16.170,98;

8. Embora intimado, conforme termos de intimações 02, 03, datados de 22/03/2012 e 11/04/2012, respectivamente, o contribuinte deixou de apresentar os Livros Diários anos 2008, 2009 e 2010, como também deixou de apresentar as Folhas de Pagamentos com discriminação nominal, remuneração e desconto individualizados, com o que infringiu o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 233 do RPS, sujeitando-se, destarte, à aplicação da multa prevista nos art. 92 e art. 102 da referida Lei e no art. 283, inciso II, alínea “j”, de seu Regulamento, no valor de R\$ 16.170,98; e

9. A autuada apresentou as GFIP relacionadas no item 4.1.2 do REFISC com omissão de dados relativos a fatos geradores de contribuições previdenciárias, com o que infringiu o disposto no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, sujeitando-se, destarte, à multa prevista no art. 32-A, caput, inciso I e §§ 2º e 3º da mesma Lei, de acordo com os critérios enunciados no item 8.2 do REFISC.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com os lançamentos, a empresa impugnou-os por meio dos expedientes anexados às fls. 259 a 270, 271 a 275, 640 a 644, 678 a 682, 683 a 694 e 703 a 715, em que formula as seguintes alegações, em síntese:

▪ Quanto aos AI nº 51.009.271-3, 51.009.272-1 e 51.031.679-4

a) conforme comprovam as guias de recolhimento de fundo de garantia de tempo de serviço e declaração à Previdência Social- GFIP, bem como as planilhas e documentos anexados à defesa, não prospera o débito previdenciário apontado, pois a Recorrente efetivou os recolhimentos previdenciários correspondentes às competências 01/2008 a 12/2008;

b) existe, sim, a comprovação da relação entre os valores apresentados junto as folhas de pagamentos com os documentos fiscais a pertinente há (sic) época da fiscalização, cabendo assim a reavaliação do contexto probatório;

c) os pagamentos efetivados a título de ajuda de custo, por terem natureza indenizatória – ressarcimento de despesas ou de reembolso de gastos efetivados por empregados transferidos para outras localidades de trabalho, conforme documentos encaminhados a fiscalização –, não sofrem incidência de contribuições previdenciárias, restando prejudicada a aplicação da sanção imposta no auto de infração, requerendo assim a improcedência da autuação;

d) junto às planilhas segue a documentação contábil, fiscal e financeira, retratando a legitimidade da impugnação ofertada, cabendo a reavaliação do trabalho executado pela Auditora Fiscal que, equivocadamente, não reconheceu a relação das informações apresentadas à época da auditoria realizada, gerando a lavratura do auto de infração de forma ilegítima; e

e) consoante decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa de ofício de 75%, tem caráter confiscatório, sendo de rigor a sua redução para no máximo 20% do valor do tributo devido.

▪ Quanto ao AI nº 51.031.680-8

a) conforme comprovante em anexo, a recorrente apresentou documento esclarecendo à fiscalização que a ajuda de custo referia-se ao ressarcimento de despesas ou de reembolso de gastos efetivados por empregados transferidos para outras localidades de trabalho, não havendo que se falar na omissão aludida, restando prejudicada a aplicação da sanção imposta no auto de infração, requerendo assim a improcedência da autuação; e

b) o fato de a auditora não ter aceitado o documento apresentado como meio de prova a esclarecer a ajuda de custo, não delinea o direito de aplicar a sanção, tendo em vista que foi atendida a determinação da fiscalização com a apresentação da documentação pela Recorrente, assim não houve omissão, restando na improcedência da sanção.

▪ Quanto ao AI nº 51.031.681-6

a) a recorrente apresentou, inicialmente, as folhas de pagamento analíticas individuais de cada funcionário contratado no período objeto da fiscalização, e, posteriormente, os resumos gerais dessas folhas, com o que atendeu as determinações da auditora, restando prejudicada a aplicação da sanção imposta neste auto de infração; e

b) o fato de a auditora não ter aceitado os documentos apresentados não delinea o direito de aplicar a sanção, tendo em vista que foi atendida a determinação da fiscalização com a apresentação da documentação pela Recorrente, cabendo, assim, a improcedência da sanção.

▪ Quanto ao AI nº 51.031.682-4

a) a recorrente apresentou à auditora notificante – e apresenta novamente neste ato – todas as suas GFIP relativas ao período objeto da fiscalização, descabendo, assim, a lavratura do presente Auto por, supostamente, “Não terem sido fornecidos os documentos em epígrafe”; e

b) o fato de a auditora entender que existem supostas incoerências de informações entre as guias apresentada: e as informações contidas no sistema da Receita Federal, não delinea o direito de aplicar a sanção, tendo em vista que foi atendida a determinação da fiscalização, ou seja, não houve omissão, restando na improcedência da sanção.

Isto posto, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

O Colegiado de 1ª Instância examinou as alegações da defesa e manteve as autuações, em R. Acórdão com as ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PREVIDENCIÁRIO. ABONOS. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA.

Os abonos concedidos aos empregados da empresa têm natureza salarial e, por conseguinte, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das destinadas a terceiros.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. JUNTADA APÓS O PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE RESTRITA ÀS HIPÓTESES LEGAIS.

No processo administrativo fiscal disciplinado pelo Decreto federal nº 70.235/72, a regra é de que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto nas hipóteses do § 4º do art. 16 do referido normativo.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal em vigor, posto que tal mister incumbe tão somente aos órgãos do Poder Judiciário.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À RFB. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária, punível com multa pecuniária, deixar a empresa de prestar à Receita Federal do Brasil as informações de natureza cadastral, contábil ou financeira, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, quando regularmente intimada para esse fim.

APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO. MULTA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir à fiscalização qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a previdência social, quando regularmente intimada para esse fim.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO INSS, POR INTERMÉDIO DA GFIP. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa omitir, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, valores que constituam fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 10/09/2013 (fls. 1659), o contribuinte apresentou recursos voluntários em 01/10/2013 (fls. 1738 e 1661 e ss), insurgindo-se, inicialmente, contra os lançamentos ao fundamento de que:

1 - não se justificam as atuações na medida em que efetivou os recolhimentos relativos às competências lançadas, devidamente comprovados;

2 – as ajudas de custo, ressarcimento de despesas e reembolso de gastos tem natureza indenizatória;

3 – a multa de 75% fere a Constituição Federal, por ser confiscatória.

Busca o cancelamento das atuações ou a redução da multa aplicada a 20%.

Relativamente à atuação por descumprimento de obrigação acessória- CFL 35, assinalou ter prestado todas as informações requeridas.

No que toca à atuação por descumprimento de obrigação acessória- CFL 38, salientou ter apresentado todas as folhas de pagamento requeridas.

Sobre a atuação por descumprimento de obrigação acessória- CFL 78, afirmou que as GFIP requisitadas foram apresentadas.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço, parcialmente, dos recursos.

Cumprе ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo vedado ainda ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF, consoante Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isso porque o controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente.

Também resalta-se que este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

Nesse sentido, art. 62, do Regimento Interno do CARF, e o art. 26-A, do Decreto 70.235/72. Isso porque o controle efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe

compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

Assim, não cabe conhecer da insurgência apresentada de inconstitucionalidade, da multa imposta.

Quanto à jurisprudência e à doutrina trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das decisões ali prolatadas, posto que os efeitos são “inter partes” e não “erga omnes”.

Com isso, as decisões administrativas, mesmo que reiteradas, doutrina e também a jurisprudência não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelos Órgãos Julgadores Administrativos, não sendo normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras

Do Mérito

O Recorrente insurge-se contra os lançamentos ao enfoque de que:

1 - não se justificam as atuações na medida em que efetivou os recolhimentos relativos às competências lançadas, devidamente comprovados;

2 – as ajudas de custo, ressarcimento de despesas e reembolso de gastos tem natureza indenizatória;

O Relatório Fiscal acostado a fls. 70 e ss informa que foram levantadas diferenças de contribuições devidas sobre remuneração dos administradores da empresa (LEV AD2); contribuições devidas em face de pagamento de ajuda de custo sem provas de ressarcimento ou reembolso de despesas (LEV AJ2); diferenças de contribuições decorrentes de valores pagos aos empregados, não declarados em GFIP (LEV FP2); e contribuição devida sobre a Gratificação Natalina (LEV GN).

Dos valores levantados, foram subtraídos os valores declarados em GFIP. Foram feitas apropriações dos valores pagos em GPS constantes dos sistemas da RFB, indicados no RADA.

Também houve lançamento por descumprimento de obrigação acessória:

- CFL 35, por ter deixado de atender o Termo de Intimação Fiscal nº 04;
- CFL 38, por não ter apresentado os Livros Diários dos anos 2008, 2009 e 2010, e nem as Folhas de Pagamentos com discriminação nominal, remuneração e descontos individualizados, após ser intimado e reintimado;
- CFL 78, por ter a fiscalização constatado omissão nas informações prestadas em GFIP (para competências de 2009 e 2010), sendo-lhe aplicada multa na forma do art. 32-A, da Lei 8.212/91.

Analisando a instrução processual, o Colegiado de Piso assinalou que (fls. 1627 e ss)

QUANTO AOS AI N° 51.009.271-3, 51.009.272-1 e 51.031.679-4

Alegações da Empresa: Conforme comprovam as guias de recolhimento de fundo de garantia de tempo de serviço e declaração à Previdência Social- GFIP, bem como as planilhas e documentos anexados à defesa, não prospera o débito previdenciário apontado, pois a Recorrente efetivou os recolhimentos previdenciários correspondentes às competências 01/2009 a 12/2010.

Primeiramente, vejamos quais foram os documentos acostados às impugnações, os quais, sob a ótica da autuada, comprovam o recolhimento de todas as contribuições por ela devidas e que, por tal motivo, “não prospera o débito previdenciário apontado”.

- Relatório de Notas Fiscais (fls. 278 a 295);
- Folhas de Pagamento analíticas do período de janeiro a junho de 2008 (fls. 296 a 639);
- Resumos das Folhas de Pagamento do período de janeiro de 2009 a maio de 2010 (fls. 645 a 677);
- Planilhas “DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO DE FGTS”, relativas ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010 (fls. 695 a 702, 716 a 720 e 763 a 765);
- GRF - Guias de Recolhimento do FGTS, Protocolos de Envio de Arquivos Conectividade Social e Comprovantes de Operação FGTS, relativos ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010 (fls. 721 a 762 e 766 a 1601).

Entretanto, como veremos a seguir, nenhum desses documentos é dotado de aptidão para realizar a comprovação pretendida pela defesa.

Com efeito, o “Relatório de Notas Fiscais” (fls. 278 a 295) nenhum valor probante possui nos presentes autos, devendo, no entanto, ser salientado que os recolhimentos efetuados sob o CNPJ da autuada, decorrentes da aplicação do art. 31 da Lei nº 8.212/91, foram deduzidos das contribuições apuradas pela fiscalização, como veremos algumas linhas adiante.

As Folhas de Pagamento analíticas anexadas às fls. 296 a 239 não se prestam, igualmente, para o acolhimento da pretensão da defesa, porque referentes a período não compreendido pelos autos de infração em tela.

Por sua vez, as Planilhas “DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO DE FGTS”, as GRF - Guias de Recolhimento do FGTS e os comprovantes bancários de pagamento do FGTS são inaptos para tal mister, porque os autos de infração sob análise não se referem a lançamento de valores que a “LAND”, tenha deixado de depositar em contas vinculadas de seus empregados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mas sim de contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas a esses mesmos trabalhadores e aos sócios da empresa, qualificados na Lei nº 8.212/91 como segurados empregados e contribuintes individuais, respectivamente.

Já, os Protocolos de Envio de Arquivos Conectividade Social demonstram o que é incontroverso nos autos, ou seja, que a empresa emitiu e transmitiu GFIP relativas a todos os meses dos anos de 2009 e 2010, mas **não** que nessas guias foram informadas todas as remunerações pagas àqueles segurados. Reveja-se, a propósito, o item 5.1.3 do relatório fiscal (fl. 48):

“5.1.3 Contribuições devidas incidentes sobre diferença de Salário-de-Contribuição apuradas da seguinte forma: Base Considerada pela Empresa, em conformidade com a totalização das rubricas incidentes de contribuição previdenciária, constante dos Resumos Gerais das Folhas de Pagamentos subtraídos os Valores Declarados em GFIP antes do início do procedimento, conforme discriminamos abaixo:”

E, no discriminativo elaborado imediatamente após o texto acima, a auditora notificante relaciona, por competência, o valor que no Resumo da Folha de Pagamento foi considerado pela empresa como base de cálculo de contribuições previdenciárias, o valor declarado a esse mesmo título na última GFIP de cada mês transmitida antes do início do procedimento fiscal e o valor da diferença entre essas duas grandezas, sendo este último utilizado como “BASE PARA LANÇAMENTO DE DÉBITO”.

Veja-se, então, que as contribuições lançadas têm como fatos geradores pagamentos de remunerações constantes das folhas de pagamento e não declaradas pela empresa em GFIP, do que advém a confirmação de que os “Protocolos de Envio” em apreço não se prestam para a comprovação de que fala a impugnante.

Por fim, os Resumos de fls. 645 a 677 não apenas se mostram igualmente inábeis para atender aos propósitos da defesa, como evidenciam o quanto é afirmado no relatório fiscal, ou seja, que a autuada não informou, nas GFIP dos anos de 2009 e 2010, todos os trabalhadores e respectivas remunerações que constam de suas folhas de pagamento.

A guisa de exemplo, veja-se que o Resumo juntado à fl. 645 nos dá conta de que a empresa possuía “282 funcionários” em janeiro de 2009, enquanto na última GFIP exportada antes do início da ação fiscal ela incluiu dados de apenas 01 trabalhador. Confira-se:

Tão importante quanto o que acabamos de demonstrar é que os recolhimentos que constam do conta-corrente da autuada, assim como os créditos decorrentes das retenções sofridas na forma do art. 31 da Lei nº 8.212/91 e dos pagamentos feitos a título de salário-família, foram devidamente apropriados pela AFRFB autuante quando da apuração do quantum a ser lançado, como se depreende dos seguintes dizeres do REFISC:

“5.3 Foram feitas as devidas apropriação das Guias de Recolhimentos – GPS constantes de nossos sistemas CCOR - Conta Corrente de Estabelecimento no período

de 01/2009 a 13/2010 vide relatório - RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - Apropriação Efetuada, esclarecemos que o documento de EXCL 09.491.220-3, referem-se aos valores declarados pela empresa através de GFIP.

5.4 Os valores das quotas de Salário Família constante nos Resumos Gerais das Folhas de Pagamentos e as Retenções constantes das Notas Fiscais emitidas pela empresa, não declaradas em GFIP, foram utilizadas nas deduções para efeito da apuração das Contribuições Devidas, nos levantamentos citados nos itens 5.2.3. Tais valores foram rateados entre as contribuições a cargo do segurado e a cargo da empresa, conforme demonstrados no quadro a seguir:”

Tomando-se como exemplo, mais uma vez, a competência 01/2009, temos que:

1º) o quadro mencionado in fine do item 5.4 do relatório fiscal (fl. 79) evidencia que do valor de R\$ 45.916,63, relativo aos créditos decorrentes de pagamentos de salário-família e de retenções conforme o art. 31 da Lei nº 8.212/91, R\$ 16.210,09 foram deduzidos das contribuições a cargo dos próprios segurados empregados – razão pela qual, aliás, no AI nº 51.009.272-1 sequer houve lançamento sob o código de levantamento “FP2 – Remunerações Resumo Geral FP” –, enquanto os R\$ 29.706,54 restantes foram deduzidos das contribuições devidas pela própria empresa, como se depreende do DD – DISCRIMINATIVO DO DÉBITO anexado à l. 05); e

2º) o RADA – RELATÓRIO DE APROPRIAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS (fl. 18) demonstra que do valor de R\$ 769,28, correspondente ao recolhimento efetuado pelo sujeito passivo mediante GPS – GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL emitida sob o código 2100, R\$ 233,53 foram imputados pela fiscalização como recolhimento das contribuições declaradas em GFIP, enquanto os R\$ 535,75 restantes foram deduzidos das contribuições a cargo dos segurados empregados, incidentes sobre os pagamentos que lhes foram feitos a título de ajuda de custo (levantamento “AJ2 – VALOR PAGO DENOM AJUDA DE CUST”), como se depreende do DD – DISCRIMINATIVO DO DÉBITO anexado à fl. 30.

Tendo em vista que situação análoga se verifica em relação às demais competências dos anos de 2009 e 2010, impõe-se o não acolhimento da presente reclamação do sujeito passivo.

Alegação da empresa: Existe, sim, a comprovação da relação entre os valores apresentados junto as folhas de pagamentos com os documentos fiscais a pertinente há (sic) época da fiscalização, cabendo assim a reavaliação do contexto probatório.

À falta de maiores esclarecimentos por parte da impugnante, ficamos sem saber quais são os “documentos fiscais a pertinente há (sic) época da fiscalização”, cujos dados seriam coincidentes com os das folhas de pagamento, o que é bastante para indeferir o pedido de “reavaliação do contexto probatório”.

Seja como for, importa reiterar que os documentos juntados aos autos pela fiscalização e pelo próprio contribuinte demonstram que este, efetivamente, não informou na última GFIP transmitida em cada competência do período dos lançamentos a totalidade dos trabalhadores a seu serviço, nem, por conseguinte, as respectivas remunerações, fato que labora no sentido da validação do procedimento fiscal.

Alegação da empresa: Os pagamentos efetivados a título de ajuda de custo, por terem natureza indenizatória – ressarcimento de despesas ou de reembolso de gastos pagos efetivados por empregados transferidos para outras localidades de trabalho, conforme documentos encaminhados a fiscalização –, não sofrem incidência de contribuições previdenciárias, restando prejudicada a aplicação da sanção imposta no auto de infração, requerendo assim a improcedência da autuação.

A expressão “conforme documentos encaminhados à fiscalização” contrasta com o assim afirmado no REFISC:

“5.1.2 Contribuições devidas incidentes sobre pagamentos efetuados a empregados constantes dos Resumos Gerais, com a denominação de Ajuda de Custo - código da Rubrica 071: Observamos que a empresa mesmo intimada, conforme termo de

intimação N.º 04 datado de 30/05/2012, não apresentou esclarecimento ou prova de que esses valores se tratavam de ressarcimento de despesas ou de reembolso gastos feitos pelo empregado que tivesse sido transferido para localidade diversa da sua contratação, assim tais verbas encontram-se desvirtuadas da natureza jurídica indenizatória, integrando desta forma ao salário-de-contribuição na forma prevista pelo artigo 28, inciso I da Lei N.º 8.212, de 24/07/1991. grifamos

É dizer, consoante o texto acima destacado, a auditora notificante procedeu ao lançamento de contribuições sobre os valores correspondentes à rubrica “ajuda de custo” somente depois de haver tentado, sem sucesso, obter do sujeito passivo os esclarecimentos assim requeridos por meio do Termo de Intimação Fiscal n.º 04 (fl. 277):

“No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e com base no inciso III do art. 32 e nos § 1º e 2º do art. 33, ambos da Lei n.º 8.212/1991 e nos art. 2º e 3º da Lei n.º 11.457/2007, fica o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a apresentar, sob pena de autuação, nos prazos respectivos, os elementos discriminados abaixo:

(...)

- QUAIS OS CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO DO CÓD. 071 - AJUDA DE CUSTO CONSTANTES DAS FOLHAS DE PAGAMENTO.”

Além disso, as impugnações sob análise não se fazem acompanhar de qualquer comprovante do quanto é presentemente afirmado pelo contribuinte, ou seja, de que os pagamentos em questão se referem, de fato, a “ressarcimento de despesas ou de reembolso de gastos efetivados por empregados transferidos para outras localidades de trabalho” – a toda evidência, a declaração firmada pelo sócio Marcelo Coelho Francisco, no expediente de fl. 276, é inteiramente desprovida desse atributo –, daí se podendo concluir que a defesa não se desincumbiu do ônus que lhe é assim atribuído pelo Decreto n.º 70.235/72:

Art. 16.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (...) grifamos

Destarte, há que se ratificar o entendimento da fiscalização, no sentido de que “tais verbas encontram-se desvirtuadas da natureza jurídica indenizatória, integrando desta forma ao salário-de-contribuição na forma prevista pelo artigo 28, inciso I da Lei N.º 8.212, de 24/07/1991”, e, por conseguinte, manter a exigência fiscal ora impugnada.

Alegação da empresa: Junto às planilhas segue a documentação contábil, fiscal e financeira, retratando a legitimidade da impugnação ofertada, cabendo a reavaliação do trabalho executado pela Auditora Fiscal que, equivocadamente, não reconheceu a relação das informações apresentadas à época da auditoria realizada, gerando a lavratura do auto de infração de forma ilegítima.

Tal alegação não merece maiores considerações, tendo em vista que as impugnações de fls. 259 a 270, 271 a 275, 640 a 644, 678 a 682, 683 a 694 e 703 a 715 não vêm instruídas com qualquer “documentação contábil, fiscal e financeira” apta a sequer colocar em dúvida a procedência dos lançamentos contestados.

Ao contrário, como já alhures pontuado, os únicos documentos trazidos aos autos pelo sujeito passivo são o “Relatório de Notas Fiscais” (fls. 278 a 295), os “Demonstrativos de Pagamento de FGTS” (fls. 695 a 702, 716 a 720 e 763 a 765), as GRF - Guias de Recolhimento do FGTS, os Protocolos de Envio de Arquivos Conectividade Social e os Comprovantes de Operação FGTS (fls. 721 a 762 e 766 a 1601), bem como as “Folhas de Pagamento Analíticas” de janeiro a junho de 2008 (fls. 296 a 639) e os “Resumos das Folhas de Pagamento” de janeiro de 2009 a maio de 2010 (fls. 645 a 677) – todos eles, reitera-se, insuscetíveis de validar a presente afirmação da defesa –, de modo que descabe dar acolhida ao pedido de “reavaliação do trabalho executado pela Auditora Fiscal”.

(...)

QUANTO AO AI Nº 51.031.680-8

Alegações da empresa: a) conforme comprovante em anexo, a recorrente apresentou documento esclarecendo à fiscalização que a ajuda de custo referia-se ao ressarcimento de despesas ou de reembolso de gastos efetivados por empregados transferidos para outras localidades de trabalho, não havendo que se falar na omissão aludida, restando prejudicada a aplicação da sanção imposta no auto de infração, requerendo assim a improcedência da autuação; e b) o fato de a auditora não ter aceitado o documento apresentado como meio de prova a esclarecer a ajuda de custo, não delinea o direito de aplicar a sanção, tendo em vista que foi atendida a determinação da fiscalização com a apresentação da documentação pela Recorrente, assim não houve omissão, restando na improcedência da sanção.

Por certo, o “comprovante em anexo”, a que a defesa faz alusão, é a declaração anexada à fl. 276, que reproduzimos na sequência:

SP MÓGI DAS CRUZES ARF Fl. 276

A

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

REF: MPF 0812000.2011.60419

LAND ASSESSORIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob nr. 08.842.694/0001-16, vem mui respeitosamente contestar a Auto de Infração nr. 51.031.680-8, esclarecendo que os valores encontrados nos resumos das folhas de pagamento no período de 01/2008 a 12/2010 com o título de “Ajuda de Custo” referem-se somente a reembolso de despesas diversas com funcionários, sendo assim não ser objeto para base de cálculo para recolhimento de INSS, conforme declaração apresentada anteriormente solicitada no Termo de Intimação nr. 04 (em anexo) desse procedimento fiscal.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,



LAND ASSESSORIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA
MARCELA COELHO FRANCISCO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/01/2013 por HELIO CABRAL DA SILVA
Impressão em 05/07/2013 por MAURO ANTONIO DE PAIVA

Ocorre que o presente auto foi lavrado por não ter o sujeito passivo prestado o esclarecimento requerido no TIF nº 04 dentro do prazo então fixado pela AFRFB notificante (ou seja, dentro de cinco dias contados daquela intimação), de modo que a declaração de fl. 276, por firmada já no curso do prazo de impugnação do referido AI, não tem o condão de excluir a penalização contestada pela defesa. Isto, porque, tão logo expirado o prazo estabelecido no TIF em apreço, configurou-se a infração ao disposto no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91, ficando a empresa, por conseguinte, sujeita aos efeitos da alínea “b” do inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social, todos abaixo reproduzidos:

(...)

Importante salientar que a afirmação contida *in fine* do documento de fl. 276, no sentido de que idêntica declaração fora “apresentada anteriormente” em atenção ao TIF n.º 04, não pode ser acolhida por, ao menos, duas razões: por ausência de comprovação de sua veracidade, e em virtude dos seguintes termos do item 5.1.2 do Relatório Fiscal:

“(...) Observamos que a empresa mesmo intimada, conforme termo de intimação N.º 04 datado de 30/05/2012, não apresentou esclarecimento ou prova de que esses valores se tratavam de ressarcimento de despesas ou de reembolso gastos feitos pelo empregado que tivesse sido transferido para localidade diversa da sua contratação (...).”

Logo, deve esta 16ª Turma ratificar o Auto de Infração n.º 51.031.680-8, mantendo-se a exigência relativa à multa por meio dele aplicada.

QUANTO AO AI N.º 51.031.681-6

Alegações da empresa :a) A recorrente apresentou, inicialmente, as folhas de pagamento analíticas individuais de cada funcionário contratado no período objeto da fiscalização, e, posteriormente, os resumos gerais dessas folhas, com o que atendeu as determinações da auditora, restando prejudicada a aplicação da sanção imposta neste auto de infração; e b) O fato de a auditora não ter aceitado os documentos apresentados não delinea o direito de aplicar a sanção, tendo em vista que foi atendida a determinação da fiscalização com a apresentação da documentação pela Recorrente, cabendo, assim, a improcedência da sanção.

Antes do enfrentamento das presentes alegações, vejamos, por oportuno, os termos do item 7.1 do REFISC:

7.1 Embora intimado, conforme termos de intimações 02, 03, datados de 22/03/2012 e 11/04/2012, respectivamente, o contribuinte deixou de apresentar os Livros Diários anos 2008, 2009 e 2010, como também deixou de apresentar as Folhas de Pagamentos com discriminação nominal, remuneração e desconto individualizados. Observamos que a fiscalização diante da apresentação deficiente da documentação utilizou-se de informações dos Resumos Gerais das Folhas de Pagamentos e/ou informações constantes de nossos sistema. (grifamos)

Vê-se, claramente, que o auto de infração ora em comento foi lavrado por ter a empresa deixado de apresentar duas espécies de documentos, a saber, os Livros Diários dos anos de 2008 a 2010 e as Folhas de Pagamento analíticas, ou seja, as que contenham a “discriminação nominal, remuneração e desconto individualizados”.

Só pelo até aqui exposto já se vislumbra a improcedência da alegação do sujeito passivo, de que “atendeu as determinações da auditora, restando prejudicada a aplicação da sanção imposta neste auto de infração”, pois, ainda que durante a auditoria fiscal ele tivesse, efetivamente, apresentado todas as folhas de pagamento analíticas e os respectivos resumos, como afirmado na peça de fls. 640 a 644 – hipótese que admitimos apenas pela oportunidade da argumentação –, o Auto sob exame haveria de ser ratificado em virtude do incontroverso fato de que não foram exibidos os Livros Diários de 2008, 2009 e 2010, em clara afronta ao disposto no § 2º do art. 33 da Lei n.º 8.212/91, a legitimar a imposição da penalidade cominada na alínea “j” do inciso II do art. 283 do RPS. Confira-se:

(...)

Não obstante, como visto, a não apresentação dos referidos livros contábeis seja bastante para a manutenção do Auto sob análise, impõe-se destacar que:

1º) De acordo com o item 7.1 do REFISC, há pouco reproduzido, não é verdadeira a afirmação da defesa, de que durante a auditoria “A recorrente apresentou, inicialmente, as folhas de pagamento analíticas individuais de cada funcionário contratado no período objeto da fiscalização”. Tanto que, nas lavras da auditora notificante, “... diante da apresentação deficiente da documentação utilizou-se de informações dos Resumos Gerais das Folhas de Pagamento e/ou informações constantes de nossos sistemas”; e

2º) Essa mesma afirmação da defesa não é por ela comprovada nos autos, do que se pode concluir que, mais uma vez, a autuada não se desincumbiu do ônus que lhe é atribuído pelo § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, já reproduzido neste voto; e

3º) Embora isto não seja relevante para efeito do julgamento em curso – porque a documentação de que vimos falando deveria ter sido exibida nos prazos fixados nos Termos de Intimação Fiscal nº 02 e 03, de 22/03/2012 e 11/04/2012, respectivamente –, é curioso notar que as folhas de pagamento analíticas acostadas à peça impugnatória (fls. 296 a 639) referem-se, apenas, ao período de janeiro a junho de 2008, quando o lapso temporal abrangido pela auditoria em que lavrado o presente Auto foi de janeiro de 2008 a dezembro de 2010 – é dizer, nem mesmo em sede de impugnação do lançamento o contribuinte apresentou todas as folhas de pagamento exigidas pela auditora notificante.

Por mais estas razões, dúvida nenhuma remanesce de que o AI nº 51.031.681-6 deve ser mantido.

QUANTO AO AI Nº 51.031.682-4

Alegação da empresa: A recorrente apresentou à auditora notificante – e apresenta novamente neste ato – todas as suas GFIP relativas ao período objeto da fiscalização, descabendo, assim, a lavratura do presente Auto por, supostamente, “Não terem sido fornecidos os documentos em epígrafe”.

O texto acima evidencia que o sujeito passivo não atentou para os exatos termos do relatório fiscal, sobretudo os que transcrevemos a seguir:

4 DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

4.1 Os documentos apresentados pela empresa e analisados pela fiscalização foram :

(...)

4.1.2 *Guias de Recolhimentos de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, as últimas enviadas até a ciência do início do procedimento fiscal em 09/01/2012, com registro em nosso sistema na situação “STATUS – EXPORTADA”, consideradas como válidas para cobrança automática as quais são:*

(...)

8.1 DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

8.1.1 *Durante a ação fiscal foi constatado que a empresa apresentou informações prestadas pelas GFIP's, relacionadas em nosso item 4.1.2, com omissão de fato gerador, consideradas as válidas em nosso sistema por se tratar da última GFIP Mensal transmitida até a data do início do procedimento fiscal em 09/01/2012 (data da ciência do contribuinte do Termo).*

(...)

8.1.3 *Assim, autuamos a empresa por infração ao dispositivo legal da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e redação MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, por informações omissas.*

Veja-se que em momento algum a AFRFB autuante afirma que o Auto de Infração nº 51.031.682-4 decorre de a empresa não lhe ter apresentado as GFIP relativas ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010. Ao contrário, nos itens 4.1 e 4.1.2 do REFISC, mencionada autoridade admite, expressamente, que tais documentos foram postos à sua disposição, aduzindo que, para efeito de apuração dos valores lançados, tomou como referência as últimas GFIP transmitidas antes do início da ação fiscal, identificadas na planilha elaborada imediatamente após o item 4.1.2 (fl. 73).

Constata-se, assim – e isto fica ainda mais evidente nos demais itens do relatório acima transcritos –, que, diferentemente do suposto pelo sujeito passivo, o Auto sob exame não tem como motivo a simples não apresentação das GFIP correspondentes às

competências de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, mas sim a omissão, nas últimas guias transmitidas antes do início do procedimento fiscal, de dados correspondentes a fatos geradores de contribuições previdenciárias. Por isso, aliás, o item 8.2.1 do mesmo relatório nos dá conta de que a multa *in casu* aplicada foi a cominada no inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91, que assim preceitua:

(...)

Demonstrado o equívoco perpetrado pela empresa no presente item de sua impugnação, analisemos o que ela argui na sequência:

Alegação da empresa : O fato de a auditora entender que existem supostas incoerências de informações entre as guias apresentada e as informações contidas no sistema da Receita Federal, não delinea o direito de aplicar a sanção, tendo em vista que foi atendida a determinação da fiscalização, ou seja, não houve omissão, restando na improcedência da sanção.

Primeiramente, a fiscalização não alude a incoerências de informações entre as GFIP apresentadas pela autuada e os dados contidos no sistema da Receita Federal, mas sim entre as referidas guias de os resumos das folhas de pagamento examinados durante sua auditoria. Para demonstrá-lo, revejamos os seguintes itens do REFISC, já comentados neste voto:

“5.1 Isto posto, informamos que o presente Relatório Fiscal é integrante dos Autos de Infrações mencionados no item 2.1.1, referentes às contribuições previdenciárias sociais devidas à Receita Federal do Brasil, no período de 01/2009 a 12/2010, a cargo da empresa, a cargo do segurado e a destinada a terceiros, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e contribuinte individuais administradores, conforme descrevemos:

(...)

5.1.3 Contribuições devidas incidentes sobre diferença de Salário-de-Contribuição apuradas da seguinte forma: Base Considerada pela Empresa, em conformidade com a totalização das rubricas incidentes de contribuição previdenciária, constante dos Resumos Gerais das Folhas de Pagamentos subtraídos os Valores Declarados em GFIP antes do início do procedimento, conforme discriminamos abaixo:”

Também já assinalamos anteriormente que, no discriminativo elaborado imediatamente após esse item 5.1.3, a auditora notificante relaciona, por competência, o valor que no Resumo da Folha de Pagamento foi considerado pela empresa como base de cálculo de contribuições previdenciárias, o valor declarado a esse mesmo título na última GFIP de cada mês transmitida antes do início do procedimento fiscal e o valor da diferença entre essas duas grandezas, sendo este último utilizado como “BASE PARA LANÇAMENTO DE DÉBITO”.

Tendo em vista que as discrepâncias entre as folhas de pagamento e as GFIP foram confirmadas por este relator – como, igualmente, já pontuado no presente voto –, outra não pode ser a conclusão desta 16ª Turma senão a de que o procedimento fiscal deve ser ratificado em sua plenitude.

Ante a todo o exposto, voto no sentido de se conhecer das impugnações interpostas nos autos, por dotadas dos requisitos legais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, julgá-las IMPROCEDENTES, mantendo-se os créditos constituídos por meio dos Autos de Infração nº 51.009.271-3, 51.009.272-1, 51.031.679-4, 51.031.680-8, 51.031.681-6 e 51.031.682-4.

Correto o R. Acórdão Recorrido.

De fato, o Recorrente alega a inexistência de diferenças, mas não comprova minimamente suas alegações.

Alega que os valores pagos sob o título ajuda de custo tinham natureza indenizatória, mas não traz nenhum elemento comprovador de ser reembolso de despesa, ou

ressarcimento, ou qualquer uma das rubricas excluídas do conceito de salário de contribuição para a finalidade de incidência tributária.

Alega a inexistência de descumprimentos de obrigações acessórias (CFL35, CFL38 e CFL78), mas em momento algum afasta as conclusões da Autoridade Lançadora ou do Colegiado de Piso

Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Acolhidos os fundamentos do R. Acórdão Recorrido como razões de decidir, restam mantidas as autuações.

Relativamente ao pedido de retroação benigna da penalidade, insta considerar a correção da multa de 75% aos fatos geradores de 2009 e 2010, consoante legislação vigente, motivo pelo qual resta indeferido o pedido.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly